



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/363 (DR-NET)

Recurso de Jorge Nande contra a publicação Caminha 2000, por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta e de retificação relativamente a notícia publicada na edição n.º 1111, de 04 de março de 2023

Lisboa
10 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/363 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Jorge Nande contra a publicação *Caminha 2000*, por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta e de retificação relativamente a notícia publicada na edição n.º 1111, de 04 de março de 2023

I. Recurso

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 30 de março de 2023, aperfeiçoado em 9 de abril, um recurso de Jorge Nande (doravante, Recorrente) contra *Caminha 2000*, publicação periódica *online* semanal (doravante, Recorrida), por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta e de retificação, publicado na edição n.º 1113, de 18 de março de 2023¹, relativo a notícia publicada na edição n.º 1111 de 04 de março de 2023, intitulada “GNR foi chamar deputado municipal”².
2. Alega o Recorrente que «não foi feita, na primeira página, qualquer referência ao título da notícia original e à imagem subjacente à mesma. Dessa publicação, na primeira página consta unicamente “Direito de resposta de Jorge Nande”, em violação do disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa – Lei 2/99 13 Janeiro», requerendo a intervenção da ERC.

II. Da pronúncia do *Caminha 2000*

¹ Disponível em <https://www.caminha2000.com/jornal/n1113/CAMINHA2000.html> e <https://www.caminha2000.com/jornal/n1113/cmcc.html>

² Disponível em <https://www.caminha2000.com/jornal/n1111/CAMINHA2000.html> e <https://www.caminha2000.com/jornal/n1111/cmca.html>

3. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a ERC notificou o diretor do *Caminha 2000* para se pronunciar, tendo, em síntese, invocado a suspensão do procedimento com fundamento no impedimento dos Membros do Conselho Regulador resultante de queixa-crime apresentada em 14 de junho de 2022; o cumprimento escrupuloso das regras legais que disciplinam a publicação do direito de resposta; e nulidade insanável da notificação por ocultação de partes do texto, o que impede o exercício cabal do seu direito a defender-se.

III. Análise

4. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), sendo o instituto do direito de resposta nas publicações periódicas regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).
5. A título prévio, atenta a suspensão do procedimento invocada pelo *Caminha 2000* em sede de pronúncia (cf. ponto 3 supra), informa-se que, por sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, de 03 de agosto de 2023, foi considerado a este respeito, que a mera propositura de uma ação judicial não constitui «(...) fundamento para surtir, *ope lege*, o afastamento dos titulares dos órgãos (suspeição), e não alegando nem demonstrando o Requerente, que o ato suspendendo motivou-se por interesses pessoais, improcede o alegado vício de violação da lei», pelo que se considera nada obstar à análise do presente processo.
6. Cinge-se o objeto do presente recurso à questão da conformidade legal da chamada de primeira página na edição em que foi publicado o texto de resposta do Recorrente

(edição n.º 1113, de 18 de março de 2023), atenta a alegada omissão da referência ao título da notícia original e à imagem ali publicada, invocando o incumprimento do artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (cf. ponto 1 *supra*).

7. Determina o citado artigo, interpretado com as adaptações devidas ao formato *online* da publicação em causa, a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor.
8. Confrontada a nota de chamada na primeira página para a publicação do direito resposta (<https://www.caminha2000.com/jornal/n1113/CAMINHA2000.html>), com a chamada na primeira página da edição em que foi publicada a notícia respondida (<https://www.caminha2000.com/jornal/n1111/CAMINHA2000.html>), verifica-se que a nota de chamada na primeira página para a resposta do Recorrente foi inserida precisamente no local em que havia sido inserida a chamada para a notícia respondida, com a devida saliência, e apresentando os elementos requeridos pelo artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa: o anúncio da publicação do direito de resposta e o nome do seu autor.
9. Termos em que se considera ter sido regularmente publicada pelo *Caminha 2000* a nota de chamada de primeira página para o texto de resposta do Recorrente, não se verificando a alegada violação do artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

IV. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso de Jorge Nande contra a publicação digital *Caminha 2000*, por cumprimento deficiente do direito de resposta e de retificação publicado na edição n.º 1113 (18/03/2023), visando a notícia publicada na edição n.º 1111 (04/03/2023), ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º

e 60.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador da ERC delibera pela improcedência do recurso.

Lisboa, 10 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo